



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 10480/004.699/88-63

Sessão de 04 de dezembro 1992

ACORDÃO Nº 101-84.574

Recurso nº: 70.849 - IRF - ANO: 1987

Recorrente: OPERACIONAL CORRETORA DE VALORES E CâMBIO LTDA.

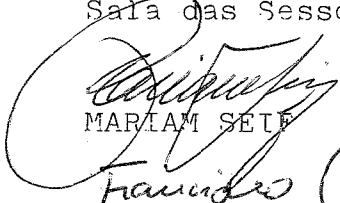
Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

DECORRÊNCIA - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes de recurso interposto por OPERACIONAL CORRETORA DE VALORES E CâMBIO LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 04 de dezembro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

26 MAR 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Ca—
bral.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or 'R', enclosed in a circular or oval shape.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/004.699/88-63

RECURSO Nº: 70.849

ACORDÃO Nº: 101-84.574

RECORRENTE: OPERACIONAL CORRETORA DE VALORES E CâMBIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considera-
dos automaticamente distribuídos aos sócios no ano-base de 1987,
aplicando-se o disposto no art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, sem
consequência de omissão de receita detectada no mesmo período, sen
do ainda apurada a apropriação indevida, de prejuízo artificioso.

Impugnando a exigência tempestivamente, a inte-
ressada postulou o cancelamento do auto de infração, utilizando
como argumento o mesmo invocado na impugnação interposta no pro
cesso matriz, anexada por xerocópia.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, '
veio a decisão de 1º grau mantendo parcialmente a exigência for
mulada no auto de infração, aplicando o princípio da decorrên-
cia.

Intimada dessa decisão, a interessada in
gressou com o tempestivo recurso de fls. 54/55 que é xerocópia do
recurso interposto no processo matriz.

É o relatório.

FLY

Acórdão nº 101-.84.574

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

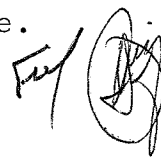
A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente ' distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz, desta decorrência, o qual compõe o processo nº 10480/004.696/88-75, que a recorrente, no período-base de 1987, exercício de 1988, omitiu receitas na forma explicitada no relatório supra, e apropriou indevidamente prejuízo artifício.

O processo principal no qual foram apuradas aquelas ' irregularidades, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 102.263), havendo, a Câmara, à unanimidade de votos, confirmado a decisão recorrida, que havia deferido, em parte a impugnação, conforme nos informa o Acórdão de nº 101-84.471, de 02.12.92.

A partir da vigência do Dec.-lei nº 2.065/83, esse lucro distribuído ficou sujeita à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica, o que significa dizer que o imposto não é mais ocobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim da própria fonte.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexu causal existente.



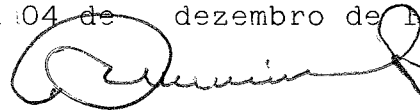
Acórdão nº 101-84.574

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no ' feito matriz.

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1992.

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

